



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974736 - SP (2025/0009095-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI
ADVOGADOS : RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI - SP396560
PAULO SERGIO SEVERIANO - SP184460
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO JOSE NISIGUCHI
CORRÉU : MARCELO DE OLIVEIRA RIBEIRO
CORRÉU : ANDRE LUIS BALANDES POMPEU
CORRÉU : VALERIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA TOMAZ
CORRÉU : APARECIDO ANTONIO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. READEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DO REGIME FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA NÃO SUPERIOR A 8 ANOS. IMPOSIÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, B, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Marcio Jose Nisiguchi** – condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.200 dias-multa, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 1500020-65.2019.8.26.0578).

Busca a impetração o abrandamento do regime prisional, ao argumento de que, diante do *quantum* da reprimenda fixada, a primariedade e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o paciente faz jus ao regime semiaberto.

Sustenta, ainda, que a fixação do regime inicial fechado se deu com base no montante da pena imposta, na gravidade genérica do delito e em virtude da sua natureza hedionda, o que viola os arts. 33, § 2º, *b*, e 59, III, ambos do Código Penal, e as Súmulas 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

Liminar indeferida às fls. 183/184.

Informações prestadas às fls. 188/189 e 194/284.

O Ministério Público Federal manifestou-se *pela concessão da ordem para modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto* (fls. 290/292).

É o relatório.

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que a insurgência apresentada pela defesa neste *writ* tem nítidas feições de revisão criminal, porquanto já houve o trânsito em julgado da condenação imposta ao paciente, o que denota flagrante impropriedade do meio processual ora utilizado.

Entretanto, verifico a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Isso porque as instâncias de origem fixaram o regime mais gravoso, pautando-se pela gravidade genérica dos crimes e pelo *quantum* da pena (8 anos), sem, contudo, apontarem particularidades fáticas constantes nos autos que pudessem, efetivamente, arrimar a fixação do regime inicial fechado, *o que vai de encontro ao teor dos Enunciados ns. 718 e 719 da Súmula do STF, bem como do Enunciado n. 440 da Súmula do STJ*, e configura o alegado constrangimento ilegal (HC n. 761.095/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/12/2022).

Como visto, o paciente teve as circunstâncias judiciais tidas por favoráveis, com a fixação das penas-base no mínimo legal e a reprimenda total não suplantou 8 anos. De rigor, portanto, que se estabeleça o regime prisional **semiaberto** para o início do cumprimento da pena do paciente, nos termos do art. 33, § 2º, alínea *b*, e § 3º, do Código Penal.

Nesse sentido: HC n. 799.828/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 10/12/2024; e AgRg no HC n. 901.817/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 6/9/2024.

Em face do exposto, **concedo** a ordem, a fim de fixar o regime semiaberto como inicial para o cumprimento da pena imposta ao paciente, determinando que o Juízo da execução promova as adequações que entender pertinentes.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator